

TECNOLOGIA; N.ºS 36 E 67 DE PLENÁRIO PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA DA EMENDA N.º 12 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; N.ºS 70 E 73 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 09 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; N.º 75 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 06 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; N.º 78 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 05 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 79 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 04 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 80 DE PLENÁRIO PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA DA EMENDA N.º 03 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 86 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 07 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 88 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 14 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 89 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 13 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 90 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 12 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; N.º 91 DE PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA N.º 11 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CONTRÁRIO AS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5115/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA PARA ALUNOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Permanência de assistência estudantil para garantir a permanência dos estudantes universitários das redes privadas de ensino até a conclusão do curso, além de promover a inclusão social e promover melhoria na qualidade do ensino e de vida.

Art. 2º - O Programa Bolsa Permanência, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder bolsas de estudos a alunos universitários cuja renda familiar seja de até três salários mínimos nacionais, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As Instituições de Ensino Superior cujos estudantes poderão se beneficiar do Programa de que trata esta Lei deverão ser oficialmente declaradas como entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º - O Programa Bolsa Permanência para estudantes de instituições privadas visa, principalmente:

- I - possibilitar a estudantes sem recursos financeiros próprios ou de familiares o acesso à Educação Superior;
- II - auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Estado do Rio De Janeiro;
- III - incentivar jovens e adultos a continuarem ou retornarem aos estudos com vistas à inserção no mercado de trabalho;
- IV - reduzir o índice de evasão nas Instituições de Ensino Superior sediadas no Estado do Rio De Janeiro;
- V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de ensino e de vida e a valorização do mercado de trabalho no Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES

Art. 4º - Estão habilitadas a participar do Programa Bolsa Universitária, Instituições de Ensino Superior com campus ou unidade no Estado do Rio de Janeiro e avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§1º - O cadastramento da IES deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

§2º - Caso a Instituição de Ensino Superior não se encontre cadastrada no programa caberá ao candidato ao benefício comprovar, no ato do pedido de benefício, o cumprimento dos requisitos previstos no caput.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º - Ficarão a cargo do Poder Executivo determinar, por ato próprio, o órgão estadual responsável pela gestão técnica, pedagógica e administrativa do Programa de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administradora do Programa, por meio de contrato de gestão ou convênios com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e parcerias com Instituições de Ensino Superior - IES e entidades assistenciais ou de educação, responsabiliza-se por sua implementação e execução.

§ 2º - Os instrumentos de ajuste a que se refere este artigo estabelecerão, dentre as obrigações da Administradora do Programa, as seguintes:

- I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do Programa;
- II - promover ampla divulgação do Programa;
- III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do Programa, as IES e entidades conveniadas, no que tange a contraprestação de serviços e realizações dos projetos de pesquisa realizados pelos beneficiários que assim o adotarem, por meio da unidade específica vinculada à Superintendência do Programa Bolsa Universitária;
- IV - responder a indagações dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual;
- V - prestar contas dos resultados ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária, composta por representantes das Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Planejamento e de Fazenda, formalmente indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, com funções a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 7º - Será beneficiário do Programa Permanência o estudante que atender às seguintes condições:

- I - residir no Estado do Rio de Janeiro;
- II - estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino Superior privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio - ou por meio de transferência de outra IES;
- III - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;
- IV - ser economicamente hipossuficiente, assim considerado o estudante com renda familiar mensal de até três salários mínimos nacionais;
- V - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;
- VI - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Administração do Programa;
- VII - não ter desligamento anterior do Programa Bolsa Universitária devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei ou de seu regulamento.
- VIII - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar

do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;IX - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

§1º - A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por seus representantes legais, devidamente identificados.

§2º - Para a renovação do vínculo de bolsista, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Administração do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO

Art. 8º - O aluno inscrito no Programa Bolsa Permanência será submetido a processo de avaliação socioeconômica.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DA BOLSA

Art. 9º - As bolsas poderão ser concedidas de forma integral ou parcial, de acordo com o município onde reside o beneficiário, considerando a porcentagem territorial estabelecida a partir do recorte populacional, conforme tabela em anexo, que considera a população do estado e o número de alunos matriculados em IES ou de acordo com critérios estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - A forma de pagamento das bolsas, bem como a distribuição do quantitativo disponível entre os cursos cadastrados, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante cuja renda familiar mensal seja de até um salário mínimo nacional e meio.

Parágrafo Único - Para continuar como beneficiário da bolsa universitária o estudante também deverá comprovar desempenho acadêmico semestral igual ou superior a 70% (setenta por cento) da nota, grau ou conceito máximo fixado pela instituição de ensino.

Art. 11 - As bolsas parciais poderão ser concedidas em valores variáveis fixados em regulamento.

Parágrafo único: Serão reservadas até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas, calculados no início de cada semestre letivo, a estudantes negros, com deficiência, vítimas de violência e refugiados, na forma do ato regulamentador.

Art. 12 - A Bolsa concedida terá validade de 02 (dois) semestres letivos, podendo ser renovada por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, bem como em seu regulamento, e não incorra nas penalidades previstas em seu Capítulo VI.

§ 1º - O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na IES frequentada.

§ 2º - O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à Administração do Programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º - A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º - Em caso de transferência do beneficiário para outra IES, ou mudança de curso na mesma ou em outra IES, o prazo do § 1º deste artigo será contado pela média dos semestres previstos em cada IES para o curso escolhido.

§ 5º - A transferência de beneficiário de uma IES para outra dependerá de consulta prévia à Administração do Programa sobre a existência de vagas disponíveis na nova IES e somente poderá ser feita uma única vez e no início do primeiro ou do segundo semestre letivo.

CAPÍTULO VI
DA CONTRAPRESTAÇÃO

Art. 13 - O estudante beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela Administração do Programa, com carga ho-

rária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Administração do Programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento.

§ 1º - A Administração do Programa poderá firmar acordo de cooperação com instituições públicas e privadas a fim de garantir vagas de estágio e/ou emprego.

§ 2º - A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo a Administração do Programa regulamentar a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolheram os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 14 - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 15 - As infrações e situações determinantes da exclusão do Programa serão descritas em regulamento.

§ 1º - A exclusão do beneficiário ou da IES será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do regulamento.

§ 2º - Constatados indícios de infração ou situação excludente, a Administração do Programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício, restabelecendo-o integralmente ao final do procedimento administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

§ 3º - Outras irregularidades ou denúncias deverão ser apuradas por unidade específica vinculada à Superintendência do Programa Bolsa Universitária.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

"Art. 16 - A implementação do Programa de que trata esta Lei poderá ser custeada com recursos de renúncia fiscal de tributos estaduais, na forma do ato regulamentador, observada a legislação que disciplina o ingresso do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada.

Art. 18 - Para que o pagamento da bolsa seja realizado é indispensável que o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição.

Art. 19 - A concessão de bolsas prevista nesta Lei poderá iniciar a partir do ano de 2022.

Art. 20 - As Instituições de Ensino Superior que desejarem atuar como conveniadas, deverão solicitar formalmente à administração do programa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, cabendo à entidade administradora solicitar os documentos necessários para a adequação às suas disposições.

Art. 21 - As inscrições ao programa se darão através de edital próprio a ser divulgado pela administração do programa.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o fim da vigência do Novo Regime de Recuperação Fiscal.

Edifício Lúcio Costa, 20 de dezembro de 2022.

Deputado
Relator RODRIGO AMORIM

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS POR MUNICÍPIO				
HABITANTES RJ 17.366.1891		533.820 ALUNOS MATRICULADOS		
REGIÃO	MUNICÍPIO	%/HABMUNICÍPIO	BOLSAS	
CAPITAL/Rio de Janeiro	AP 1.0	1,86%	56	
	AP 2.0	6,31%	189	
	AP 3.0	15,00%	450	
	AP 4.0	5,69%	171	
	AP 5.0	10,66%	320	
METROPOLITANA II	Belford Roxo	2,94%	88	
	Duque de Caxias	5,35%	160	
	Japeri	0,60%	18	
	Seropédica	0,49%	15	
	São João de Meriti	2,87%	86	
	Queimados	0,86%	26	
	Paracambi	0,29%	9	
	Nova Iguaçu	4,98%	149	
	Nilópolis	0,98%	29	
	Magé	1,42%	43	
Mesquita	1,05%	32		
METROPOLITANA III	Itaboraí	1,36%	41	
	Maricá	0,80%	24	
	Niterói	3,05%	91	
	São Gonçalo	6,25%	188	
	Rio Bonito	0,35%	10	
Tanguá	0,19%	6		
NOROESTE	Aperibé	0,06%	2	
	Bom Jesus do Itabapoana	0,22%	7	
	Cambuci	0,09%	3	
	Italva	0,09%	3	
	Itaocara	0,14%	4	
	Itaperuna	0,60%	18	
	Laje do Muriaé	0,05%	2	
	Miracema	0,17%	5	
	Natividade	0,09%	3	
	Porciúncula	0,11%	3	
	Santo Antônio de Pádua	0,25%	8	
	São José de Ubá	0,04%	2	
	Varre-Sai	0,06%	2	
	NORTE	Campos dos Goytacazes	2,90%	87
		Cardoso Moreira	0,08%	2
Conceição de Macabu		0,13%	4	
Macaé		1,29%	39	
Quissamã		0,13%	4	
São Fidélis		0,23%	7	
São Francisco do Itabapoana		0,26%	8	
São João da Barra		0,20%	6	